

GILVANA BORTONCELLO

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM ÊNFASE
AOS INTERESSES DIFUSOS**

TOLEDO

2002

GILVANA BORTONCELLO

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM ÊNFASE
AOS INTERESSES DIFUSOS**

Monografia apresentada para a obtenção
do título de Especialista em Direito no
Curso de Pós graduação em Direito
Processual Civil, Instituto de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal do Paraná.

TOLEDO

2002

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, que na sua bondade e supremacia deu-me força e coragem para superar os momentos difíceis e concluir mais esta importante etapa em minha vida.

Aos meus familiares, pela força e apoio.

Ao meu namorado, pelo carinho compreensão e estímulo e por ser a minha inspiração nos momentos de desânimo e cansaço.

Aos professores do curso, e a todos àqueles que contribuíram para a realização deste trabalho através dos ensinamentos prestados, contribuindo para a efetivação de mais esta importante etapa em minha vida.

“Se pudesse recomeçar a vida,
procuraria fazer meus sonhos
ainda mais grandiosos,
porque a vida é infinitamente
mais bela do que eu pensava,
mesmo em sonho”.

SUMÁRIO

RESUMO	v
INTRODUÇÃO	1
1 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	4
1.1 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.....	4
1.2 POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO	12
1.2.1 Dos Direitos Básicos do Consumidor	13
1.2.2 Das Modificações do Mercado	15
1.3 DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS DA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS	16
1.3.1 Da Defesa do Consumidor em Juízo	18
1.3.2 Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço	19
1.3.2.1 O código civil brasileiro	22
1.3.3 Responsabilidade por Vício do Produto ou Serviço no Código de Defesa do Consumidor	23
1.4 CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- PROTEÇÃO CONTRATUAL.....	26
1.4.1 Revisão dos Contratos no Código Civil	30
1.4.2 A Teoria da Imprevisão no Brasil	30
2 OS INTERESSES DIFUSOS.....	31
2.1 INTERESSES DIFUSOS E INTERESSE COLETIVOS	33
2.2 OS INTERESSES DIFUSOS NOS ASPECTOS GERAIS DOS INTERESSES	34
3 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....	39

RESUMO

O Código de Defesas do Consumidor surge para estruturar e amparar a premência da proteção do pólo mais fraco na relação consumo, o consumidor. O código do consumidor brasileiro passa a vigorar pela Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, preferindo-se definir consumidor numa amplitude econômica que se convencionou a denominar relações de consumo, centrada entre o fornecedor de produtos e serviços justificando-se como o código de uma política nacional de relações de consumo, numa filosofia de ação que não trata tão somente do consumidor, se não da almejada harmonia das relações de consumo. O código brasileiro de defesas do consumidor não inibe as demais relativas a relação consumo existente no código comercial e penal bem como na legislação, a menos que com ele sejam incompatíveis dentro do princípio geral da renovação de uma lei antiga, por outra nova como é o caso dos vícios redibitórios centrada na dicotomia dos vícios dos produtos e serviços e os defeitos do produto e do serviço, numa amplitude que busca enfatizar a proteção e defesa do consumidor, com respaldo aos direitos e deveres dos consumidores e fornecedores. Neste contexto busca-se enfatizar os Interesses Difusos, centrado nas posições jurídicas individuais e nos conflitos intersubjetivos.

INTRODUÇÃO

O Código de defesa do consumidor, é uma filosofia de ação com ênfase no Código Brasileiro do consumidor, centrado na Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, buscando-se definir consumidor numa potencialidade de abrangência econômica numa amplitude que pela qual se convencionou de relações de consumo ou seja o fornecedor de produtos e serviços, numa filosofia de ação que prioriza não somente o consumidor, mas ambas as partes da relação consumo.

Embora se estabeleça as necessidades dos consumidores e dos respeito a sua dignidade, saúde segurança e proteção aos seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, uma vez que estabelecem a parte vulnerável no mercado de consumo, justificando um tratamento desigual para partes manifestantes desiguais, numa ótica que cuida de compatibilizar a mencionada tutela com necessidades de desenvolvimento econômico e tecnológico viabilizando os princípios de ordem econômica presente no artigo 170 da Constituição Federal, no que diz respeito a educação e informação de fornecedores e consumidores quando aos seus direitos e obrigações. Neste sentido o Código de Defesas do Consumidor, respalda o incentivo a criação pelos fornecedores de meios eficientes do controle de qualidade e segurança de produtos e serviços e de mecanismos alternativos para a solução de conflitos, espelhadas na harmonia que visa alcançar mediante implementação e execução do novo Código de defesas do consumidor, sob a inspiração do artigo 170 da Constituição da República, pela coibição de abusos como a concorrência desleal nas práticas comerciais, pela nacionalização dos serviços públicos e pelo estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Deve-se deixar bem claro que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor não é uma panacéia para todos os males que o afligem e não é por ele ter sido criado que deixam de existir outras normas relativas às relações de consumo e existentes nos códigos civil, comercial, penal e outros bem como na legislação a menos que com eles sejam incompatíveis no princípio geral da revogação de uma lei antiga por outra nova que é o caso dos vícios redibitórios, que receberam novo direcionamento

reestruturados nos vícios do produto e dos serviços e também os chamados defeitos dos produtos e dos serviços. A proteção e defesas do consumidor é extremamente vasta e complexa, tornado-se impossível na prática estabelecer tudo o que diga respeito aos direitos e deveres dos consumidores e fornecedores.

Nesta dimensão o novo Código de Defesa do consumidor vale muito mais pela perspectiva e diretrizes que fixa para a efetiva defesa ou proteção ao consumidor, bem como pela harmonia buscada do que pela exaustão das normas que tendem a estes objetivos para a utilização de mecanismos de defesa, não apenas no âmbito institucional como assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente, a criação de promotorias de justiça e de proteção ao consumidor entre outras.

Na abrangência deste contexto prioriza-se enfatizar o código de Defesa do Consumidor com ênfase aos interesses difusos. Uma vez que os interesses difusos vem merecendo considerável atenção dos juristas no mundo contemporâneo, pelo fato de propiciar uma inovação no discurso jurídico tradicional centrado nas posições jurídicas individuais e nos conflitos intersubjetivos, demonstrando que na atualidade o critério de proteção jurídica, quando trata-se de interesse de massa não pode ter por base a possibilidade de afetação individual e sim o aspecto da relevância social do interesse controvertido.

No Brasil a tutela dos interesses difusos (e coletivos) já se encontra consagrada ao nível de Constituição Federal e da legislação Ordinária. O Código de Defesas do Consumidor passa a imprimir importante avanço na Lei 7.347/85, possibilitando a ação civil pública para qualquer interesse difuso ou coletivo, além dos concernentes ao meio ambiente, consumidores e patrimônio público natural e cultural.

Neste perfil, no primeiro capítulo procurou-se abordar o Código de Defesa do Consumidor, centrando-se nos direitos do consumidor, na política nacional das relações de consumo, nos direitos básicos do consumidor, nas modificações do mercado, na qualidade dos produtos e serviços da prevenção e reparação dos danos, da defesa do consumidor em juízo, da responsabilidade por vício do produto e ou serviço, o código civil brasileiro, a responsabilidade por vício ou serviço no código de defesa

do consumidor, os contratos no código de defesas do consumidor e a teoria de imprevisão no Brasil.

No segundo capítulo direccionou-se aos Interesses Difusos, caracterizando os interesses difusos e os interesses coletivo, e os interesses difusos nos aspectos gerais dos interesses.

1 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1.1 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

O Código de Defesas do Consumidor, é estabelecido pela Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, buscando-se definir consumidor num ponto de vista exclusivamente econômico, dando-se assim máxima amplitude também à outra parte deste relação ao qual passou a denominar-se de relação consumo, numa filosofia de ação, por não tratar-se especificamente do consumidor mas da harmonia das relações de consumo.

Assim, embora se fale das necessidades dos consumidores e do respeito a sua dignidade, saúde segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, já que sem dúvida são eles a parte vulnerável no mercado de consumo, justificando-se destarte um tratamento desigual para partes manifestamente desiguais, por outro lado se cuida de compatibilizar a mencionada tutela com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, viabilizando-se os princípios da ordem econômica de que trata o artigo 170 da Constituição Federal, e educação, informação de fornecedores quanto aos seus direitos e obrigações. (FILOMENO *apud* GRINOVER, 2000, p. 17).

O Código Brasileiro de defesa do consumidor algo para que todos os males se afligem, e não é por ele ter sido criado que deixam de existir todas as normas relativas as relações de consumo e existentes no Código Civil, Comercial, Penal bem como na legislação a menos que com ela sejam incompatíveis dentro dos princípios gerais a revogação de uma lei antiga por outra nova.

Outro mito que precisa ser desfeito desde logo e o de que os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º do novo Código são a grande novidade. Em verdade constam já a resolução da ONU, de 1985, que fala em direito a proteção, à vida e segurança contra riscos provocados por praticas no fornecimento de produtos e serviços, educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, informações claras e adequadas sobre os mesmos, proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, meios coercitivos ou desleais, cláusulas abusivas em contratos, principalmente de adesão, modificação de suas cláusulas, prevenção e reparação de danos, acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos e difusos (FILOMENO *apud* GRINOVER, 2000, p. 19).

Ainda de acordo com FILOMENO *apud* GRINOVER (2000), talvez a grande novidade seja o direito previsto no inciso VIII do mencionado art. 6º do Código de Defesa do Consumidor quando fala da inversão do ônus da prova a seu favor mas apenas no processo civil, quando a critério juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Também é fundamental o disposto no artigo 7º do Código de Defesas do Consumidor que trata das fontes dos direitos do consumidor da maneira mais ampla possível.

Ressalta-se no entanto, que trata-se de uma Lei de cunho inter e multidisciplinar, além de ter o caráter de um verdadeiro microssistema jurídico. No que refere-se aos princípios que lhes são próprios no âmbito da chamada ciência consumerista, O Código Brasileiro do Consumidor relaciona-se com outros ramos do direito, ao mesmo tempo que atualiza e expõe novo enfoque aos antigos institutos jurídicos.

O código de defesa do consumidor é de ordem pública e interesse social estabelece como consumidor toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos e serviços como destinatário final.

Para SANTOS (1988), o consumidor é definido como sendo aquele que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final, e fornecedor como aquele que desenvolve atividade de oferecer bens e serviços ao mercado.

Esta, também reveste-se de caráter multidisciplinar, pois trata de questões que se enquadram nos Direitos Constitucionais, Civil, Penal, Processuais Civil e Penal e Administrativo, mas sempre tendo como eixo prioritário a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor e suas condições de destinatário final de produtos e serviços, ou desde que não visem uso profissional.

No entanto, sem esta conotação não teria necessidade deste microssistema jurídico, uma vez que o Código Civil Penal enquanto desatualizado já disciplina as relações jurídicas fundamentais entre as pessoas físicas e jurídicas.

Segundo a Resolução 153/1995 da ONU, o consumo sustentável é uma nova preocupação da ciência consumerista, considerando-se o próprio consumo de produtos e serviços, em grande parte considerado como atividade predatória dos recursos naturais. Com efeito enquanto as necessidades do ser humano, sobretudo quando alimentado pelos meios de comunicação em massa e pelos processos de marketing, são inúmeros os recursos naturais e principalmente quando não renováveis.

Nestes termos a nova vertente do consumerismo visa buscar o necessário equilíbrio entre estas realidades afim de que a natureza não seja privada de seus recursos e conseqüentemente estará a ameaçar a própria sobrevivência do homem no planeta.

Neste contexto busca-se ressaltar as disposições gerais do Código de Defesa do Consumidor conforme segue conforme (FILOMENO *apud* GRINOVER, 2000, p. 21):

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de Proteção e defesas do consumidor. De ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições Transitórias;¹

Art. 2º - Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;²

Parágrafo único- equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis. Que haja intervindo nas relações de consumo;³

Art. 3º - Fornecedor é toda a pessoa física jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, importação e exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços;⁴

1º Produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial;⁵

¹ Lei Federal n.º 8.987 de 13.02.1995. dispôs sobre o regime de concessão e prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal. Constituição Federal também, Lei Federal 9.074 de 7.07.1995 que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões de serviço Público. O Decreto federal n.º 1.717 de 24.11.1995, que estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos.(FILOMEMO in GRINOVE, 2000, p. 22).

² VI Congresso do Ministério Público. José Geraldo Brito Filomeno e Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin. "A Proteção do Consumidor e o Ministério Público. In: Justiça n.º 131-A, 1985.

³ VII Congresso do Ministério Público. José Geraldo Brito, Edson José Rafael e Cláudio Eugênio dos Reis Bressani. "Consumidor, Ministério Público e a Constituição" In: Anais do VII Congresso do MP. Belo Horizonte. 1987.

⁴ Conforme decidido pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Civil n.º 31.902/94 - Distrito Federal, julgamento em 16.05.94 tendo por relatora a desenbargadora Nancy Andrichi, por maioria dos votos. In: RCD 10/260-262: Direito das Obrigações.

⁵ In Teoria e Prática da Locação de imóveis, Saraiva .1985, p. 89.

2º Serviço é qualquer é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas;⁶

Como pode-se observar no próprio enunciado do art. 1º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, sua promulgação se deve a mandamento constitucional expresso, pelo inciso XXXII do art. 5º da mesma Constituição e impõe ao Estado promover, na forma da lei a defesa do consumidor. Esta preocupação com o consumidor também é encontrada no art. 170 que cuida da ordem econômica fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar à todos existência digna conforme ditos da justiça social, determinando princípios básicos à defesas do consumidor conforme inciso V do citado artigo 170 da Constituição Federal.

Mas ALPA (1977), estabelece uma abertura ainda maior para a abrangência do condigo do consumidor, quando ousa conceituar consumidor além da abordagem tradicional num prisma de natureza sociológica, considerando “consumidor” como àquele indivíduo que se utiliza de bens e serviços e pertence a uma determinada categoria ou classe social, ou ainda psicológica, posicionando assim o consumidor como indivíduo sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizarem os critérios para a produção de motivações internas que o levam ao consumo.

A preocupação com a preservação dos interesses e direitos do consumidor aparece no inciso II do art. 175 da Carta Federal, quando alude a usuários de serviços públicos por intermédio de concessão ou permissão do Poder Público, dizendo que incumbe ao Poder público, na forma de Lei diretamente sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (FILOMENO *apud* GRINOVER, 2000).

A preocupação do Código de Defesa do Consumidor é também estabelecer um equilíbrio de forças na relação de consumo entre fornecedores e consumidores.

Neste contexto através do código de defesas do consumidor, o conceito de consumidor é exclusivamente de caráter econômico, levando em consideração tão

⁶ Guido Alpa, Tutela Del Consumidor e Controlli sull'impresa, Bolonha, Società II Mulino, 1977.

somente o personagem que o mercado de consumo adquire bens ou contrata prestação de serviços como destinatário final, como princípios de ação ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento e uma outra atividade negocial. Neste conceito o consumidor é o indivíduo que frui ou se utiliza de bens e serviços e pertence a uma determinada categoria ou classe social. O consumidor faz parte de um quadro de indivíduos sobre o qual podem ser analisados os critérios de produção e as motivações internas que levam ao consumo.

De acordo com OTHON (1977), o consumidor é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata para utilização, a aquisição de mercadorias ou de prestação de serviços, independentemente do modo de manifestação da vontade, isto é sem forma especial, salvo quando a lei expressamente exigir.

A lei sueca de proteção ao consumidor, de 1973, conceitua consumidor como:

Pessoa privada que compra de um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso provado e que é vendida no âmbito da atividade profissional do comerciante (art. 1º). Já no México, de 1976, traz no art. 3º a definição segundo a qual “consumidor” é quem contrata, para a utilização, a aquisição, uso ou desfrute, de bens ou prestação de um serviço (FILOMENO *apud* GRINOVER, 2000: 27).

O consumo numa análise mais globalizada atinge na maioria das vezes uma predominância individual, no entanto, busca-se destacar o conceito de coletividade de consumidores de acordo com o Código de defesa do Consumidor.

A coletividade de consumidores, o que normalmente se observa no mercado de consumo é um consumidor às voltas com a aquisição de um produto defeituoso ou ainda com a apresentação de um serviço mal feito, abrindo-lhe um verdadeiro leque de opções para solucionar o impasse : e buscando assim, opções como : contato direto com o fornecedor, um departamento de atendimento ao consumidor, possibilitando a reclamação e ou queixa junto ao Procon ou ainda junto a Promotorias de Justiça, aos juizados especiais de Conciliação ou de Pequenas Causas, ou Defensorias Públicas.

Para BULGARELLI (1984), o consumidor pode ser considerado aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo por isso uma relação atual

ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica a fim de protegê-lo quer evitando, quer reparando os danos sofridos.

O código de Defesas do consumidor no parágrafo único, no art. 2º, apresenta a universalidade do conjunto de consumidores de produtos ou serviços, ou mesmo grupo de classe ou categoria deles, e desde que relacionados a um determinado produto ou serviço, acrescenta uma perspectiva extremamente relevante e realista, porquanto é natural que se previna, o consumo de produtos ou serviços perigosos ou nocivos, beneficiando assim, as referidas universalidades e categorias de potenciais consumidores, ou então se já provocado o dano efetivo pelo consumo de tais produtos ou serviços o que pretende e conferir a universalidade ou grupo de consumidores os devidos instrumentos jurídico – processual para que possam obter a justa e mais completa possível reparação dos responsáveis.

Também não se pode olvidar, de que a acepção coletiva dos interesses ou direitos do consumidor comporta duas categorias, quais sejam a dos chamados “interesses ou direitos coletivos propriamente ditos e interesses individuais homogêneos de origem comum”. Definidos pelo mencionado art. 81, incs. II e III do Código de Defesa do Consumidor. E neste dito os interesses e direitos difusos, são aqueles que pertencem a um número indeterminado de titulares, sendo ainda indivisíveis, na medida em que, se algo for feito para protegê-los todos aqueles titulares se aproveitarão mas saíram prejudicados em caso contrário, os interesses coletivos, são é certo indivisíveis assim como os primeiros, mas pertencem desta feita a um número determinado de titulares (grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou à parte contrária por uma relação jurídica base) (FILOMENO *apud* GRINOVER, 2000, p. 37).

Nestes temos, ao tratar-se de interesse coletivo, envolve-se pessoas bem determinadas em fase da empresas contratante. E no que refere-se aos interesses individuais homogêneos de origem comum, são melhor esclarecidos e especificados no art. 81, III do Código do Consumidor.

No que refere-se aos fornecedores, pode-se conceituar este como protagonista das relações de consumo: O fornecedor de produtos e serviços. Para FILOMENO *apud* GRINOVER, (2000), Ao invés de utilizar-se de termos como industrial, comerciante, banqueiro, segurados, importador, ou então genericamente empresário, preferiu-se usar o termo “fornecedor”. Ou seja, o fornecedor faz parte integrante das relações de

consumo e é o responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor.

Para SILVA (1986), fornecedor é derivado do francês *fournir, fournisseur*, é todo comerciante ou estabelecimento que abastece, ou fornece, habitualmente uma casa ou um estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessárias a seu consumo. Também são considerados, todos os quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores. Porém é indispensável saber fazer distinção entre o grupo de fornecedores, principalmente nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou ainda para que os fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, sendo vital a solidariedade para a obtenção efetiva de proteção que visa oferecer aos mesmos consumidores.

No entanto pode-se conceituar como fornecedor qualquer pessoa física ou qualquer um que desempenhe atividade mercantis ou civil de forma habitual e ofereça no mercado produtos ou serviços, e a pessoa jurídica da mesma forma, atuando de forma mercantil ou civil de forma habitual.

De acordo com o art. 3º do Código de Proteção ao Consumidor, o fornecedor pode ser público ou privado, atuando em empresas públicas que desenvolvam atividades de produção, ou ainda concessionárias de serviço público.

São atividades desempenhadas pelos fornecedores: produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A condição de fornecedor está intimamente, ligada a atividade de cada um, desde que coloque efetivamente no mercado os seus produtos.

Conforme SANTOS (1998), fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades diversas na comercialização de produtos ou ainda na prestação de serviços.

Nesta continuidade pode-se definir produto como qualquer bem móvel ou imóvel material ou imaterial. E serviço como qualquer atividade fornecida ou prestada

no mercado consumidor, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de créditos com exceção das que estão em decorrência de ações trabalhistas.

Na verdade o produto passa a ser objeto da relação consumo, e esta relação consumo está centrada nas relações jurídicas nos dois pólos de interesse: o consumidor e o fornecedor. O objeto evidencia-se sob a forma de produto ou serviço.

Segundo FILOMENO *apud* GRINOVER (2000), no Código de Defesa do Consumidor especifica-se produto, definindo-o como qualquer bem móvel ou imóvel material ou imaterial, no entanto, poderia denominar-se de bens e não produtos, mesmo porque, o primeiro termo é bem mais abrangente do que o segundo.

Na versão original da Comissão Especial do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor do ministério da justiça, e no texto final aprovado pelo plenário pelo governo federal em todas as etapas utiliza-se o termo bens. No entanto, apresenta-se como inequívoco e genérico, exatamente no sentido de apontar para o aplicador do Código de Defesas do Consumidor os reais objetivos de interesse nas relações consumo. Assim sendo, para fins do Código de Defesa do Consumidor, produto (entenda-se bens) é qualquer objeto de interesse em dada relação de consumo, e destinado a satisfazer uma necessidade do adquirente como destinatário final.

Os serviços também são objetos nas relações de Consumo, e estes podem ser considerados como atividades, benefícios ou satisfações que são oferecidos à venda dos quais cita-se como exemplo: os cortes de cabelo, consertos entre outros. E no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor evidencia-se serviço como sendo qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste enfoque o Código fala expressamente em atividade de natureza bancária financeira, de crédito e secundária. Para COELHO (1994), este estabelece paralelo entre a atividade bancária e a atividade industrial e afirma que a matéria prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito ou seja, dedica-se a captar

recursos juntos aos clientes, para proporciona-las em forma de serviços a outros clientes.

Na concepção de OLEA *apud* NASCIMENTO (1988), o trabalho independente de subordinado ou autônomo, faz parte da modalidade que também se enquadra nas relações de consumo, mais especificamente na prestação de serviços.

Para AMARAL (1991), o Código de defesa do consumidor em sua potencialidade inibe arbitragem e estimula o equilíbrio nas relações de consumo.

1.2 POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

De acordo com FILOMENO *apud* GRINOVER et al. (2000), ao contrario do que alguns se posicionam, o Código de Defesas do Consumidor não é um instrumento de discórdia entre os protagonistas das relações de consumo, e muito menos elemento desestabilizador do mercado, encarando o fornecedor como um vilão da história, atribuindo-lhe todas as mazelas e distorções no mercado de consumo. E muito pelo contrario visa a harmonia das relações de consumo e se de um lado se preocupa com o atendimento das necessidades básicas dos consumidores, por outro visa igualmente a paz, atendendo certos requisitos entre os quais se destacam as boas relações comerciais, a proteção da livre concorrência, do livre mercado, da tutela das marcas e patentes, inventos e processo industriais, programas de qualidade e produtividade, enfim uma política que diz respeito ao mais perfeito possível relacionamento entre consumidores, e os fornecedores.

Neste contexto cita-se a política Nacional das relações de consumo:

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo a atendimento das necessidades do consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II- Ação governamental no sentido de proteger afetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivo a criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; III- harmonização do interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilidade da proteção do consumidor com necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se

funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V- incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de solução de conflitos de consumo; VI- coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII- racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII – estudo constante das modificações de mercado de consumo (FILOMENO *apud* GRINOVER et al., 2000, p. 53).

Na verdade o consumidor é o elo mais fraco da economia, o consumidor certamente é aquele que não dispõe de controle sobre bens de produção e por conseguinte, deve se submeter ao poder dos titulares deste. Consumidor é de modo geral aquele que se submete ao controle dos titulares de bens de produção, os empresários

1.2.1 Dos Direitos Básicos do Consumidor

Podem ser ressaltados como direitos básicos do consumidor: à proteção à vida, à saúde, e segurança contra riscos mediante alguns produtos considerados como prejudiciais ou mesmo perigosos.

Bem como a divulgação e explicação sobre consumo adequado dos produtos e serviços, assegurando-lhe liberdade na opção de escolha e igualdade nas contratações. É importante também fornecer informações precisas claras e objetivas sobre os diferentes produtos ou serviços com a referida especificação de quantidades, composição qualidade e preço, bem como sobre os riscos que podem apresentar.

É muito importante garantir a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais no fornecimento dos produtos e serviços efetivos a prevenção e reparação dos danos morais individuais ou patrimoniais bem como os coletivos. Segurança a Proteção Jurídica, administrativa aos necessitados com vistas a preparação ou reparação de danos patrimoniais e morais individuais ou coletivos que possam ser assegurados e amparados pelo acesso ao órgão

judiciário e administrativo. Facilitação de defesas dos direitos e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (SANTOS, 1998, p. 35).

O que também muito ocorre no mercado de consumo é um consumidor as voltas com a aquisição de um produto defeituoso ou com a prestação de um serviço mal feito abrindo-lhe uma série de opções porá poder resolver o problema e solucionar o impasse resolvendo e acertando a desconfortável situação. E quando recai a responsabilidade sobre o fornecedor este pode ser direto ou intermediário mas deve se responsabilizar e assumir a condição de reparar o erro quando no fornecimento de produtos defeituosos.

De acordo com SANTOS (1998), o fornecedor de produto ou serviço nocivos ao perigosos à saúde devem informar de maneira adequada, a respeito das nocividade e ou periculosidades que o produto pode causar. Deve ficar bem claro que o fornecedor não pode colocar no mercado produtos de consumo ou serviços que podem apresentar algum grau de nocividade ou periculosidade à saúde do consumidor.

O código de defesa do Consumidor enaltece os cuidados na relação consumo e adverte para a coibição e repressão de abusos no mercado. E ao dizer do inciso VI de art. 4º, da política nacional das relações que se funda na coibição e repressão eficiente de todos os abusos de mercado de consumo. Inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintos que possam causar prejuízos aos consumidores procurando almejar a ordem econômica prevista pelo art. 170 da Constituição Federal.

De acordo com o art. 6º- São direitos básicos do consumidor:

I- aprovação da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por prática de fornecedores de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos: II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços assegurada a liberdade de

escolha e a igualdade nas contratações; III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidades, característica, composição, qualidade e preço bem como sobre os riscos que apresentem; IV- a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra a prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços; V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI- a efetiva pretensão e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII- o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX- Vetado a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou provadas de defesas do consumidor; X- a adequação e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (FILOMENO *apud* GRINOVER et al., 2000, p. 117).

Na verdade não se pode dizer que haja um Direito do Consumidor, assim como existe um Direito Penal, Direito Civil, Direito Comercial e conforme o artigo 4º art. E aperfeiçoa outros institutos jurídicos, como no caso dos vícios redibitórios, responsabilidade civil, teoria geral dos contratos e tutela coletiva dos consumidores.

1.2.2 Das Modificações do Mercado

Uma das características que atua diretamente nas modificações de mercado são as estratégias de marketing, e uma das preocupações emergentes no campo de marketing é a forma como este é direcionado para induzir o consumidor. Com efeito a vontade deve encaminhar-se para o bem do homem, assim como a personalidade completa deve chegar a objetividade dos valores, sem sucumbir a qualquer forma de subjetividade, e no que concerne a própria evolução do conceito de marketing e considerando-se tal ordem de idéias tudo deve se direcionar numa profunda e cuidadosa análise do homem, destinatário final de todos os bens da vida com da sua perfeita satisfação.

Nesta dimensão a opinião pública a respeito do marketing, acrescenta que este em muitos casos procede com coerência, buscando formas alternativas de chamar a

atenção de determinados produtos e ainda conquistar e ou atrair o consumidor. Embora em muitas vezes se utiliza de manipulação para induzir, ao consumo.

O art. 5º do Código de Defesa do Consumidor, salienta algumas características com relação a execução da Política Nacional de Consumo como segue:

Art. 5º do Código de Defesa do Consumidor, para execução da política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros: I – manutenção de assistência jurídica, integral gratuita para o consumidor carente; II- instituição de promotorias de justiça de defesas do consumidor no âmbito do Ministério Público; III- Criação de delegacias de política especializada s no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV- criação de juizados especiais de pequenas causas e Varas Especializadas para a solução de legítimos de consumo. V- concessão de estímulos a criação e desenvolvimento de associações de defesas do consumidor; 1º Vetado : - Os estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgão de atendimento gratuito para orientação dos consumidores. 2º Vetado - A União, Os Estados o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar os infratores, observando seu próprio tabelamento pela autoridade competente(FILOMENO *apud* GRINOVER et al., 2000, p. 92).

Neste perfil destaca-se que as modificações de mercado, devem ser extremamente criteriosas para acima de tudo manter a ética e o bem moral de todos, nas estimadas relações de consumo.

1.3 DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS DA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

Com ênfase a este tópico busca-se, a proteção a saúde e a segurança do consumidor, uma vez que o Código de Defesas do Consumidor é constituído por uma parte introdutória que dispõe amplamente sobre os direitos do consumidor e no seu art. 8º expõe uma parte dispositiva do Código ocupando-se juntamente com os arts. 9º, 10º, e 11º da proteção a saúde e segurança dos consumidores, priorizando assim o bem mais valioso a ser preservado nas relações de consumo: a vida do consumidor.

De acordo com DENARI *apud* GRINOVER et al. (2000), o fornecimento de produtos ou serviços nocivos á saúde ou comprometedores da segurança do consumidor torna-se responsável pela maior parte dos designados acidentes de consumo, infortúnio que prosperou após o advento da produção e do consumo de massa e que fica sujeito a algumas sanções.

Desta maneira destacam-se as seguintes sanções:

a) Civil, envolvendo a responsabilidade dos fornecedores perante os consumidores por danos decorrentes de nocividade ou periculosidade dos produtos ou serviços; b) administrativa, envolvendo a responsabilidade perante a administração federal, estadual ou municipal pelo descumprimento de deveres previstos em normas legais ou regulamentares e; c) penal, envolvendo a responsabilidade dos fornecedores perante a justiça pública, pela prática de ilícitos penais(DELARI *apud* GRINOVER et al., 2000, p. 141).

Deste modo no que tange a tutela da saúde, os casos mais freqüentes de fornecimento capazes de afeta-la se localiza nas áreas de alimentos e principalmente de medicamentos envolvendo os seus fabricantes, vale-se dizer também que as indústrias e laboratórios, bem como os seu fornecedores imediatos como é o caso das farmácias, drogarias e hospitais.

De acordo com DELARI *apud* GRINOVER et al. (2000), tratando-se de produtos intrinsecamente defeituosos em sua formulação a responsabilidade civil por danos é exclusiva do fabricante, mas a nocividade pode ser resultante da má utilização do produto, por falta, insuficiência ou inadequação de informação, e neste caso persiste a responsabilidade do fabricante por eventuais danos nos termos do artigo 12º.

Diante desta caracterização pode-se destacar o exemplo dos fabricantes de silicone dos Estados Unidos, que abastecem quase todo o mercado mundial de implantes entre eles cita-se a *Dow Corning, Myers- Squibb, 3M e Union Cardibe*, que publicaram nos principais jornais americanos edital comunicando a decisão de indenização a todas as vítimas que obtiveram prejuízos ou foram lesadas sendo vítimas destes produtos. Muitas mulheres inclusive seus filhos e familiares que tiveram problemas de saúde com o implante de silicone, participaram da maior indenização jamais paga em todo o mundo, para danos causados por produtos. Este caso apresenta um exemplo extremamente sugestivo de responsabilidade por fornecimento de produtos defeituosos.

Para DUEZ (1937) por via de consequência, só o serviço defeituoso acarreta responsabilidade do Estado. A defectibilidade é variável segundo a natureza do serviço, tempo e lugar da respectiva prestação.

A responsabilidade por vícios de informação pode ser atribuída aos demais participantes do processo distributivo dos medicamentos como as farmácias, drogarias, hospitais e médicos.

Para SAAD (1997), a produção de bens ou serviços que despertem interesse ao consumidor não são apenas atividades ocidentais ou eminentes mas da atividade especializada e profissional.

Salienta-se, que na responsabilidade por vícios do produto ou do serviço, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou de quantidade que os tornem adequados ou inadequados ao consumo a que são destinados ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes das diferenças com as indicações constantes no recipiente e da embalagem com rótulo ou mensagem publicitária respeitando-se as variações decorrentes da natureza podendo o consumidor exigir a substituição das partes lesadas (SANTOS, 1998).

1.3.1 Da Defesa do Consumidor em Juízo

Segundo SANTOS (1998), art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou coletivo.

Neste parâmetro, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, entendidos para efeito do código como transindividuais, de natureza indivisível de que um grupo seja titular pessoas indeterminadas e legadas por circunstâncias de fatos ou interesses ou direitos coletivos, entendidos para efeitos deste código citados os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com partes contrárias por uma relação jurídica – base ou ainda interesses ou direitos individuais e homogêneos.

Nesta ótica o art. 82. para os fins do art. 81, em seu parágrafo único, expõe que são legitimados concorrentes na redação da Lei n.90008 de 21/03/95.

I – Ministério Público

II – O Ministério Público

III – As entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, ainda que independente da personalidade jurídica, especificamente destinadas à defesa dos interesses e direitos protegidos por esses código.

IV- As associações legalmente constituídas a no mínimo um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código sendo assim dispensada a autorização de assembléia.

Salienta-se que o requisito da pré constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos artigos 91 e seguintes quando haja manifestação ao interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido(SANTOS, 1998).

Para ALMEIDA (1993:96) a partir da realidade prática ou da vivência fática procurou-se em todos os sentido a forma mais abrangente de estabelecer normas de proteção ao consumidor. Atento a verdadeira avalanche de abusos cometidos nesta área, deste processos irregulares, informações inadequadas para forçar pagamento de débitos e até inabilitação creditícia, exaltando condutas abusivas.

Segundo NASCIMENTO (1991:52) ,a partir destas situações expostas e para regularizar o problema do consumidor, criaram-se situações impondo organismos de responsabilidade proporcionais aos valores constitucionais.

A Partir dessas ponderações, evidencia-se cada vez mais a importância do código de defesas do consumidor assumindo, assumindo a responsabilidade pela atuação equilibrada e harmônica nas relações de consumo.

1.3.2 Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

O Código de Defesa do Consumidor, ressalta a responsabilidade por vício, numa relação de responsabilidade inerentes aos vícios e serviços. Os vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços.

A responsabilidade por vícios de qualidade ou quantidade não se identifica ontologicamente, com a responsabilidade por danos, nem recorre a fatores intrínsecos, envolvendo apuração a culpa do fornecedor. Este modelo de responsabilidade e

consectário ou inadimplente contratual: o fornecedor tem a obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto ou serviço no mercado de consumo em perfeitas condições de uso ou fruição.

O art. 20 disciplina a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualidade ou quantidade do fornecedor, por vício de qualidade ou quantidade dos serviços. Os serviços padecem de vício de qualidade quando são impróprios ao consumo, ou seja, quando se mostram inadequados para os fins que deles se esperam ou atendam às normas regulamentares de prestabilidade (DENARI *apud* GRINOVER et al., 2000).

Já a reexecução por terceiros, por sua vez dispõe que a reexecução dos serviços a terceiros poderá ser confiada a terceiros, por conta e risco do fornecedor, atrelada a relação consumo. Conforme descrito no art. 21:

Art. 21.- No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo quando a estes últimos autorização em contrário do consumidor (DENARI *apud* GRINOVER et al., 2000, p. 189).

Destaca-se também através do art. 23, que a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime responsabilidade.

Acrescenta-se ainda, que mesmo que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que tornem impróprio ao consumo ou ainda que lhe diminuam seu real valor, podendo o consumidor exigir alternativamente sua escolha, com realização dos serviços sem custo adicional, restituição imediata do valor pago sem perdas ou prejuízos ou ainda desconto no preço. O serviço poderá ser prestado por terceiros desde confiáveis, porém são impróprios os serviços que se mostrem, inadequados bem como aqueles que não preenchem as normas de responsabilidade.

Salienta-se, que um produto no entanto, é defeituoso especificamente quando não apresenta e nem oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração algumas circunstâncias relevantes, como a apresentação do produto, a época em que foi colocado em circulação, porém jamais pode-se considerar um

produto defeituoso pelo fato de existir no mercado consumidor concorrente mais especializado apresentando um produto de melhor qualidade.

Através da Constituição Federal promulgada em 1988, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

A responsabilidade do Estado abrange todas as pessoas de direito público interno e as de direito privado prestadoras de serviços com a obrigação de reparar danos causados a terceiros por atividades ilegítimas .

O Estado é responsável patrimonialmente por dispositivos das Constituições Estaduais, por qualquer tipo de lei ordinária, que no todo ou em parte causem danos a terceiro expondo-se até a ação regressiva contra os legisladores que em caso excepcionais de dolo ou de culpa tenham contribuído para a elaboração do texto prejudicial (SAAD, 1997).

O código de Defesas do Consumidor, protege e ampara, não apenas o consumidor que adquire um bem direta ou indiretamente do fabricante ou por intermédio do comerciante, protege igual, o terceiro que sofreu dano físico ou patrimonial por causa do defeito ou vício do produto.

Neste sentido o Código de defesa do consumidor em seguro obrigatório de responsabilidade civil, de um lado ocasionará a pulverização da responsabilidade pelo dano, mas de outro proporcionará ao consumidor maior segurança de receber o que lhe é realmente devido (SAAD, 1997).

E como já citado anteriormente, a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Não basta apenas que o consumidor destaque o vício de qualidade por inadequação do produto ou serviço pois é importante caracterizar a sua existência.

Ressalta-se ainda que a responsabilidade por vício do produto ou serviço, no que refere-se a responsabilidade civil, no desenvolvimento de conceito, destaca que a construção de uma teoria à responsabilidade civil, não teve seu alicerce estruturado no direito Romano mas especificamente na vida prática, sob a observação no cotidiano de

caso específicos e decisões de juizes a respeito de responsabilidade inspirada no direito moderno.

Salienta-se que todo o saber experimental de qualquer natureza que seja, há de surgir necessariamente de uma comparação rápida ou morosa, consciente ou inconsciente, que as idéias, os juízos, mesmo as inferências imediatas, os raciocínios intuitivos resumem o resultado de um confronto e que portanto a comparação, é uma operação inicial da vida intelectual, um princípio lógico que se encontra em todas as operações mentais ou que se revela claramente aos observadores em seus princípios lógicos de ordem mais complexa (QUEIROZ, 1998).

1.3.2.1 O código civil brasileiro

O estudo da responsabilidade advinda dos vícios do produto ou serviço, prescritos no Código de Defesas do Consumidor sob a lei 8.78 de 11.09.1990, com relação ao código civil brasileiro. Estabelece em termos de responsabilidade, algo que se prende a obrigação ou a efeito inadimplente de um dever contratual ou esta contratual, ou ainda da violação da norma jurídica que vincula o agente a reparação do dano causado. A preocupação da responsabilidade civil, na atualidade é dirigida para o patrimônio do indivíduo causados do prejuízo, uma vez que o fim ao qual se está visando não é senão o restabelecimento do equilíbrio em razão de um ato qualquer.

Conforme QUEIROZ (1997), a responsabilidade civil firma-se na culpa quando esta for um elemento indispensável e prescinde dela quando se satisfaz com os demais pressupostos que o da no ou eixo da causalidade, tendo estabelecido no último a própria lei.

Assim, não cumprindo a obrigação estabelecida, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devido, responde o devedor por perdas e danos. Nesse sentido aquele que por ação ou omissão, voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízos a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

O conceito clássico de dano é aquele que diz consistir o dano em uma diminuição do Patrimônio vítima, o que vale-se lembrar o dano moral. Pois dano num

sentido amplo refere-se a lesão de qualquer bem jurídico e aí inclui-se o dano moral, uma vez que dano não poderia ater-se somente ao capital ou patrimônio.

No entanto, mesmo que haja no Código Civil Brasileiro várias exceções à responsabilidade subjetiva, não oferece orientação adequada a para múltiplas situações que se apresentam em fase do desenvolvimento tecnológico e de sua decorrente produção e consumo.

No que tange à responsabilidade do Estado, a despeito do preceito Constitucional para que a responsabilidade do Estado seja objetiva, é necessário existir uma ação positiva do Estado, seguindo a melhor doutrina da área administrativa, e no caso de responsabilidade advinda de atos omissos, deve a mesma fundada na teoria da culpa ou falta de serviço o que não funcionou (QUEIRÓZ, 1997).

1.3.3 Responsabilidade por Vício do Produto ou Serviço no Código de Defesa do Consumidor

Pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078 de II de setembro de 1990, existe a inegável dicotomia. Tendo em vista a maior importância da proteção da segurança do consumidor, o legislador tratou com maior rigor a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.

Quanto a natureza jurídica da responsabilidade advinda por fato ou produto e serviço, criando expressamente mais um caso de responsabilidade objetiva, responde independentemente da existência da culpa assim não se conduzirá ao reger os vícios que atingem o bolso do consumidor.

É evidentemente indiscutível a importância da responsabilidade regradada sob essa condição, em enaltecer a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço uma vez que visa proteger a saúde e a segurança do consumidor quando exposto aos riscos providos de atividades de fornecedores em sentido lato. Trata-se de lesão maior por nada haver de mais preciosos ao homem que sua vida e a sua saúde. No entanto, isto não coloca como pouco importante as questões econômicas, sendo inquestionável a acentuada relevância da responsabilidade que se origina de vícios do produto, ou do serviço (QUEIRÓZ, 1997).

Até pouco tempo a responsabilidade subjetiva tem sido acolhida pelo direito brasileiro, com regra, sendo certo porém que dadas as peculiaridades das situações no mundo em que vive-se na atualidade, a responsabilidade objetiva tem sido prestigiada com a opção da lei que a acolhe expressamente, cada vez mais dadas as mudanças nas circunstâncias do viver brasileiro.

É evidente que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 23 a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços, mas não o isenta ou dispensa de sua responsabilidade.

Já o consumidor poderá sofrer lesão por acidente de consumo advindo de defeitos de produtos atingindo inclusive a saúde e a segurança do consumidor e também, os decorrentes da depreciação ou vício do produto ou do serviço que são os prejuízos intrínsecos, no direito tradicional, à teoria dos vícios redibitórios é que resolve os casos de prejuízos advindos com os vícios intrínsecos do bem.

Os vícios redibitórios, quando na realização de um contrato de compra e venda este tem o direito de exigir que lhe seja entregue coisa certa e tem também a segurança e garantia de que além de ser entregue no tempo certo, seja no lugar e na forma convencional, sem que o devedor deste bem ou produto comprado acrescente mora. Assumindo desta forma todas as consequências a que sua mora causar, pois falhou no cumprimento das suas obrigações que o resultado e a garantia de entrega, de modo a responder à expectativa do adquirente que supunha ser o objeto do contrato adequado e próprio ao uso a que se destina.

Sendo assim, o vício redibitório é um defeito do objeto, da coisa, do produto ou ainda do chamado vício objetivo. O código Civil Brasileiro, também referencia que o consumidor lesado por um produto que não está de acordo com as normas explícitas na ética do consumo deve recorrer seus direitos de consumidor diante do fornecedor, assumindo este todas as responsabilidades de acordo, com o tratado entre ambos na aquisição do produto, sem ser, prejudicado, consumidor (MARQUES, 1995).

O consumidor em caso de prejuízo decorrente de lesão a seu direito, no âmbito da relação de consumo, estará sob a égide do código e a responsabilidade civil que por

ventura possa advir da lesão a algum direito ínsito nessa relação será prescrita pela lei atendendo assim o requisitado (QUEIROZ, 1997).

De acordo com OLIVEIRA, é indispensável a responsabilidade sob o produto e ou serviço, sendo que este deve ser apresentado ao consumidor de maneira que não venha causar nenhum tipo de dano a saúde ou de forma material. Salienda ainda no artigo 51 de Código de defesas do consumidor apresentando como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais não apenas objetivamente lesivas, partindo-se do pressuposto de que o melhor informado sempre levará vantagem sobre os menos informados ou seja em função da inexperiência.

De acordo com o exposto faz-se necessário uma sensibilidade maior para assim perceber as dificuldades que existem e que estão expostas as relações de consumo. A Constituição Federal de 1988 proporcionou melhores subsídios para a população em geral principalmente para os setores até então desprovidos de proteção, assim ao se criar preceitos protetores de direitos e garantias individuais, complementou-se o dos consumidores especificamente. Numa dimensão que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à liberdade a segurança e à propriedade.

Cabe assim ao Estado promover na forma da lei a defesas do consumidor e também atribuir competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico entre outros.

Acrescentando a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por objetivo assegurar a todos, existência digna conforme o estabelecido na justiça social.

No que refere-se a defesa do consumidor fica explicito que o legislador ao regradar a responsabilidade por eventuais danos preocupa-se com a saúde do consumidor ou seja com a garantia física psíquica e com as dificuldade econômicas que possam atingir direta ou indiretamente a sobrevivência do consumidor. Quando está exposto a algum dano que acarreta prejuízos ao consumidor, pode ocorrer um prejuízo através de

um incidente que se reflita sobre a saúde ou a segurança do consumidor. Portanto também poderão coexistir o acidente e o incidente de consumo, chegando mesmo até atingir outros bens de consumo.

1.4 CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- PROTEÇÃO CONTRATUAL.

A ideologia da proteção do Código de Defesa do Consumidor é a relação consumo. Assim, entendida a relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor. As relações jurídicas gerais (civil e comercial) continuam a ser regidas pelo Código Civil, Código Comercial.

Para VASCONCELOS e BENJAMIM *apud* GRINOVER (2000, p. 430), “o Código de Defesas do Consumidor, “ato de consumo”, “negócio jurídico de consumo”, mas de relações de consumo, termo este que tem sentido mais amplo que todas as demais expressões. São elementos da relação consumo o fornecedor e o consumidor”. Muitas vezes também é ponderado ou estipulado um contrato evidenciando as características evidentes desta relação.

Evidentemente as leis civis e comerciais são aplicáveis às relações jurídicas de consumo, para a integração de lacunas por situações não previstas no Código de Defesa do Consumidor.

“A opção do legislador brasileiro a partir de 1990 com a relação do Direito do Consumidor, criou com o Código um sistema de relações de consumo que conquista autonomia dentro das relações de direito” (JÚNIOR *apud* GRINOVER, 2000, p. 431). Dentro destas características também introduziram-se os contratos como forma de garantia e acordo entre as duas nas relações de consumo.

O contrato é um ato jurídico bilateral pois, depende de no mínimo duas declarações de vontade, visando criar, modificar ou extinguir obrigações, relativas ao conteúdo patrimonial.

Fundado no Direito Romano num clima de formalismo e de inspiração religiosa, o contrato firmou-se no direito assegurado à vontade humana possibilitando a se criar direitos e obrigações. A autonomia da vontade se apresenta sob duas formas

distintas nas lições dogmatistas modernas para diferenciar a liberdade de contratar e da liberdade contratual.

A liberdade de contratar é a faculdade de realizar ou não determinado Contrato. A liberdade contratual é a possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato. Desta forma, a primeira refere-se à possibilidade de realizar ou não um negócio, enquanto a segunda importa em fixação das modalidades de sua realização.

A liberdade contratual permite a criação de contratos específicos e regulamentados de acordo com os direitos vigentes e importa para as partes contratantes a possibilidade de derrotar normas supletivas ou dispositivas dando um conteúdo próprio e autônomo ao instrumento lavrado.

Salienta-se que a liberdade no plano contratual tem sofrido amplas restrições especialmente no que refere-se à faculdade de fixar o conteúdo do contrato ou seja a liberdade contratual, pois muitos contratos são na atualidade verdadeiros contratos de adesão, pois dependem da aprovação previa do organismo governamental. Uma vez que a liberdade de contratar tem sido mantida em termos gerais, embora em determinados casos possa constituir o sistema legislativo vigente, tais omissões como contrárias à ordem econômica e social estabelecida.

O Código de defesa do consumidor, de acordo com WALD (2000), as idéias solidaristas e socialistas e a hipertrofia do estado levaram o direito ao dirigismo estatal, expandindo-se na área das normas de ordem pública destinadas a proteger economicamente os elementos na relação trabalho, priorizando um favorecimento ao trabalhador, com a legislação apontando em seu favor

O dirigismo contratual diminuiu e restringiu a autonomia da vontade em virtude de uma série de normas legislativas, fixando princípios mínimos que os contratos não podem deixar de conter ou afastar como por exemplo, salário mínimo estabelecido, tabelamento de gêneros alimentícios, fixados de percentagem de juros.

Nesta proporção o contrato passou a ter um conteúdo de ordem pública decorrente da lei, podendo alcançar até pessoas que nele não foram partes como ocorre na convenção coletiva do trabalho.

A obrigatoriedade nos contratos constitui por sua vez uma projeção no tempo da liberdade contratual. As partes são obrigadas a realizar a devida prestação, decorrentes do acordo estipulado e assim formado no contrato.

Neste perfil o consumidor conquista o direito de consumidor e os princípios básicos do direito contratual. LOBO (1991), expõem que as condições gerais dos contratos constituem regulação contratual predisposta unilateralmente e destinada a se integrar de modo uniforme compulsório e inalterável a cada contrato de adesão que vier a ser incluído entre as respectivas partes.

Segundo MONTEIRO (1997), um contrato é sempre bilateral porque depende do acordo de vontades. No que refere-se ao tocante, porém aos efeitos pode ser unilateral. Assim os unilaterais são aqueles contratados que só um das partes se obriga em fase a outra. Os contratos bilaterais são aqueles que criam obrigações para ambas as partes e essas obrigações são recíprocas cada uma das partes fica sujeita a sua prestação, é o que acontece nos casos de compra e venda, em que o vendedor fica obrigado a entregar alguma coisa ao outro contratante enquanto este o obriga a pagar um preço ajustado. Assim as obrigações criadas pelo contrato bilateral recaem sobre ambos os contratantes e cada um deles é ao mesmo tempo credor e devedor. A reciprocidade de obrigações do contrato de compra e venda está explícita no artigo 1122 do Código Civil. Porém existem muitas controvérsias no que refere-se aos críticos e defensores do Código de Defesas do Consumidor.

Segundo WALD (2000), pode-se destacar que as novas técnicas e as soluções introduzidas pela legislação do consumidor, não significam um declínio do contrato e o advento do dirigismo contratual mas ao contrário, o restabelecimento da autonomia da vontade e do princípio, da mesma forma que a correção monetária não alterou as prestações dos contratantes mas ultrapassado as soluções nominativas e o mito da estabilidade da moeda permitiu que continuassem a ser firmadas convenções a longo prazo.

Desta maneira o Direito do Consumidor pretende assegurar a autonomia da vontade na formação do contrato e um equilíbrio dinâmico na sua execução desenvolvendo com maior densidade às técnicas tradicionais do direito aprovado, que

a cima de tudo asseguram a liberdade da manifestação da vontade dos contratantes evitando assim os seus vícios ao qual pode-se destacar o erro, dolo, coação, abuso de direito.

A partir do momento que o direito adquire aspectos multidisciplinares no sentido de não poder desprezar as importantes contribuições das demais ciências humanas para algumas características que determinam o verdadeiro grau de liberdade do contratante, como também se utiliza dos dados econômicos para garantir a continuidade da equação contratual que já era consagrada no direito público chegando a ser constitucional nos contratos administrativos, nos quais se determinou a manutenção do equilíbrio econômico.

Sendo assim, o direito do consumidor procura defender a vontade real, consciente e informada do contratante retirando da sua manifestação alguns vícios que a distorcem, embora não estando previstos na regulamentação vigente de direito provado. No entanto, o legislador e o juiz pretendem é purificar a manifestação de vontade e dela retirar os efeitos perversos para retificá-la. Assim, o consumidor obtém as mesmas informações que seu fornecedor.

Segundo WALD (2000), a finalidade da legislação do consumidor consiste em estabelecer a plena autonomia efetiva da vontade das partes, substituindo as declarações que decorreram de uma vontade aparentemente livre, mas na realidade, subordinada a favores externos, mesmo que não conhecidos pelas partes. Se Houver a autonomia da vontade como liberdade de contratar, ou seja, firmar ou não o contrato e a liberdade contratual que se estabelece na liberdade de definir as cláusulas contratuais à heteronomia considerada como sujeito do consumidor à vontade de outrem em virtude do erro, dolo ou coação que a sociedade moderna pode constatar na existência de muitos casos de contratos nos quais a autonomia da vontade é substituída pela heteronomia.

1.4.1 Revisão dos Contratos no Código Civil

No direito clássico a liberdade de contratar, a força obrigatória dos contratos e os efeitos destes vínculos apresentam os princípios fundamentais da teoria clássica dos contratos em que se estabelece a oferta e a aceitação, o livre consentimento e a igualdade formal dos contratantes, num modelo que prioriza não somente os ditos do código civil, mas também as leis civis, no final do século passado início deste. O contrato nesse modelo liberal, faz lei entre partes e sua força é reconhecida no brocardo *para sunt servanda*⁷. No entanto, se os contratantes são livres para celebrar o pacto e o fazem, passam a assumir todas as obrigações convencionadas.

1.4.2 A Teoria da Imprevisão no Brasil

O Código Civil no Brasil seguiu o modelo liberal do código Francês, foi criado dentro dos padrões doutrinários do século XIX e praticamente ignorou a questão social. Como foi idealizado num momento de moeda e condições econômicas estáveis não previu expressamente a possibilidade de revisão de contratos em casos de situações imprevisíveis.

Para WALD (2000), mesmo assim vários intuitos são confundidos e até mesmo empregados erroneamente como sendo a teoria da Imprevisão. Há no entanto a diferença substancial entre ele, embora exista de um lado comum que decorre da influência do aspecto moral da obrigação na busca de um equilíbrio rompido e acima de tudo um ideal de justiça.

Diante do que se propõem como prioridade, busca-se enfatizar os interesses difusos, uma vez evidenciados no contexto os interesses jurídicos individuais e coletivos. No entanto no interesse difuso o critério misto é inadmissível.

⁷ Os pactos devem ser observados (WALD, 2000).

2 OS INTERESSES DIFUSOS

Os Interesses Difusos são interesses que pertencem de maneira idêntica a uma pluralidade de sujeito mais ou menos vasta e mais ou menos determinada, a qual pode ser ou não unificada, e unificada mais ou menos estreitamente, em uma coletividade, que no caso de tal unificação denomina-se de interesse coletivo. E oposição de direitos com respeito a esses direitos pode ser uma das três seguintes: ou estes interesses considerados de forma seriada ou globalmente na sua soma, ou no seu resultado com fins objetivos no cuidado de ordenamento, ou o ordenamento reconhece a estes ou a sujeitos exponenciais da coletividade a titularidade aos interesses a uma globalidade, ou então qualquer interesse singular (PRADE, 1987).

Segundo PRADE (1987), na conceituação dos interesses difusos, como sustentado o critério formal que até o momento se revelou de especial valia perde a eficácia à mingua de normação positiva sobre tais interesses.

O critério material, quando utilizado isoladamente para a classificação jurídica, não elide a persistência de certa indeterminação, sendo inevitável interpretações dos interesses difusos nos círculos bem delimitados dos interesses individuais, dos interesses coletivos e dos interesses públicos.

Os conceitos permitem proceder à uma distinção entre interesses difusos e interesses coletivos próprios, atendendo-se ao corpo das respectivas características.

Para PRADE (1987), exemplifica-se relacionando alguns interesses difusos: a) interesse a privacidade; b) interesse quanto a veracidade e à inteireza das informações; c) interesse do consumidor; d) interesse em não ser atingido por publicidade mascarada ou práticas fraudulentas de efeitos massivos (fraudes comerciais, bancárias e financeiras de consequências lesivas em massa).

Os interesses difusos, indiscutivelmente, abraçam uma série indeterminada e aberta de indivíduos, o que trata-se de uma das características desses interesses.

Conforme MOREIRA *apud* PRADE (1987), os interesses difusos, apresentam contornos fluídos, móveis abatidos ao tornar possível, ou quando menos superlativamente difícil, a individualização exata de todos os componentes.

Nesta ótica atingem os interesses difusos uma cadeia abstrata de pessoas. Assim, não se circunscrevem à determinada pessoa ou a pessoa concretamente considerada, ou seja não se limita a certos indivíduos.

A lesão não é circunscrita e vale dizer, possui efeitos que se ampliam em graus sucessivos e abrangentes disseminando-se por extensão.

Neste perfil pode-se caracterizar “o fato de ser difusa (disseminada) a lesão (prejuízo, dano) que faz tornar difuso o interesse das pessoas (em número indeterminado, atingindo às vezes comunidades inteiras) por aquela alcançada como expressão de uma sociedade de massa.

Segundo PRADE (1987), os indivíduos são indeterminados devido à circunstâncias da lesão e da série aberta porque somente o interesse circunscrito à pessoa, pessoas, grupos e ou comunidades é fechado na medida em que se situa, desde logo, o prejuízo concreto e os concretos prejudicados.

Outra característica dos interesses difusos é a potencial conflituosidade. A conflituosidade abrangente é herdeira das verticais mutações da sociedade tecnológica da produção e consumo de massa, pois provocam tanto o surgimento da macro empresa moderna, quanto uma crescente e onipresente atuação estatal.

Uma vez que o Estado moderno provoca desequilíbrio conceitual na própria teoria geral do direito. O estado regula a economia em seus menores aspectos. Suas armas são a condução da política fiscal e monetária, o controle do cambio e do crédito, a regulação do comércio exterior entre outros. Muitos dos serviços públicos principais, estão sob controle de empresas nacionalizadas e de economia mista atual e atuam em suas órbitas que eram reservadas para particulares. Existem atividades subsidiárias ou isentas outras não tributadas de forma discriminatória, para desestimular todo um complexo de sistemas condiciona as atividades produtivas em suas fases mais importantes.

Embora para PRADE (1987), não é só esta ingente e multímoda atuação estatal que se situa na base da conflituosidades abrangente dos interesses difusos. Cumpre indicar o impacto da tecnologia nas relações sociais, bem como o da eletrônica sobre as comunicações. Em fim as transformações sociais profundas

resultantes das extraordinárias inovações tecnológicas promovidas pelas empresas modernas.

O estado nem sempre é mais a instância superior imparcial, o cavaleiro dos variados grupos que compõem a sociedade, o árbitro entre interesses conflitantes.

2.1 INTERESSES DIFUSOS E INTERESSE COLETIVOS

Os interesses coletivos podem ser entendidos como aqueles concernentes a uma realidade coletiva (profissão, categoria, família), ou seja, o exercício coletivo, e não simplesmente aqueles interesses que apenas são coletivos na forma, permanecendo individuais quanto a finalidade perseguida, o que configura o exercício coletivo de interesses individuais. Pode-se também caracterizar que coletivo e difuso são sinônimos, espelhando a idêntica realidade ou então de houver diferença, não justificaria uma tentativa de distinção.

Os termos coletivo e difuso, ambos sugerem a idéia do que é extenso, aplicável a muitas coisas ou pessoas. Assim estes termos também são reforçados pelos usos das expressões indistintamente como a significar uma coisa. Por vezes o termo difuso parece classificar o coletivo. Ou ainda para outros são dois termos, duas fases ou momentos de uma mesma realidade. Observa-se que um interesse difuso ou coletivo são tentativas respeitáveis de distinguir esses conceitos (MANCUSO, 1989).

Os interesses Difusos também são apresentados numa outra visão em outra característica, apresentada sob a ocorrência de lesões disseminadas em massa.

Para ALVIM (1975), a característica marcante do interesse difuso é uma conotação coletiva e revela a principal carência em que hoje se situa a sua proteção jurídica: a falta de eficazes instrumentos para a tutela jurisdicional. Interesses estes que em última análise, sendo intrinsecamente individuais, assumem, não obstante, configuração de interesses difusos sempre que passíveis de lesões disseminadas, propagando-se numa determinada coletividade e atingindo com seus efeitos danosos em massa uma série aberta de pessoas.

Conforme PRADE (1987, p. 54), “a transubstanciação de interesses individuais em interesses difusos deu-se por exemplo com os interesses do consumidor.”

Numa sociedade predominantemente agrícola e de pequenos produtores industriais, como era a sociedade francesa da época do Código de Napoleão(modelo de todos os códigos civis do século XIX), os interesses do consumidor eram havidos como interesses individuais. Hoje em decorrência da produção em série ou de alta escala de artigos padronizados, distribuídos para um consumo de massa, os interesses do consumidor representam uma importante espécie de interesses difusos(PRADE, 1987, p. 54).

Também destaca-se como característica relacionada aos interesses difusos, o vínculo fático por mera identificação de situações e não por vínculos associativos, estes ao contrário sempre presentes nos interesses coletivos tradicionais em virtude da natureza corporativa.

A ligação a dados fáticos, enquanto se admita a possibilidade de relação jurídica subjacente genérica, acidental e conversível em decorrência de mudanças, alça essa singularidade à condição de características de interesse difuso, dado que a presença de vínculo associativo, repete-se já o definiria como coletivo. Logo os interesses difusos correspondem a um tema aberto em sede doutrinária compreendendo, sob o ângulo normativo uma questão ainda de lege ferenda (vale sempre repetir este particular) apesar dos anseios e esforços para uma solução legislativa dos vários problemas surgidos, mormente na órbita da legitimidade ativa.(PRADE, 1987, p. 57).

Neste sentido os interesses coletivos já estão um tanto burilados pela doutrina e jurisprudência e eles ainda suscitam problemas como a legitimação para agir, a técnica jurídica tem meios para resolve-los ao passo que os interesses difusos não contam propriamente com mais de uma década de elaboração jurídica específica, continuando em certo modo um personagem absolutamente misterioso.

2.2 OS INTERESSES DIFUSOS NOS ASPECTOS GERAIS DOS INTERESSES

“Os interesses podem ser visualizados numa ordem escalonada, uma escala crescente de coletivização. Assim concedidos os interesses são agrupados pelo critério de sua atribuição a um número maior ou menor de titulares” (MANCUSO, 1989, p. 62).

Sob este enfoque identificam-se deste os interesses individuais, passando pelos interesses sociais que são designados os interesses pessoais do grupo visto como pessoa jurídica, os interesses coletivos que passam das esferas anteriores, mas se restringem a valores concernentes a grupos sócias ou categorias de bem definido, o interesse geral ou público o qual refere-se especificamente a coletividade representada pelo estado exteriorizando padrões como o bem comum, a segurança pública, a saúde pública, e ainda nesta escala ressaltam-se alguns interesses cujas características não permitem exatamente sua assimilação a essas espécies o qual refere-se aos interesses difusos.

“Deste modo os interesses difusos excedem ao interesse público ou geral, configurando-se no quinto e ultimo grau na ordem escalonada, notabilizando-se por um alto índice de desagregação ou de otimização que lhes permite referirem-se ao contingente indefinido de indivíduos e a d cada qual deles ao mesmo tempo” (MANCUSO, 1987, p. 65).

Os interesses difusos apresentam algumas características básicas como: interterminação dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa conflituosidade, duração efêmera e contingencial.

Em todas as características do interesse difuso apresentam-se interesses que apresentam situações concernentes a coletividade maiores ou menores. Estes interesses envolvem escolhas de caráter políticos ou que permitem posicionamento divergentes, além de um caráter de interesses que defluem de situações fáticas variáveis no tempo e no espaço sem um vínculo jurídico que lhes confira maior permanência de estabilidade.

De acordo com MANCUSO (1989: 67), os interesses difusos apresentam as seguintes notas básicas: “indeterminação dos sujeitos; idivisibilidade do objeto; intensa conflituosidade; duração efêmera, contingencial.” Assim os interesses juridicamente protegidos, isto é, os direitos subjetivos guardam uma relação necessária com a sua titularidade, isto é: somente os interesses relevantes para a ordem jurídica e referíveis a um titular são suscetíveis de Tutela Estatal, visto que só estes são qualificados por uma sanção para a hipótese de não serem respeitados, o

que acrescenta o aspecto coercitivo a sua exigibilidade. Por isso que os interesses difusos são referíveis a um conjunto indeterminado ou dificilmente determinável de sujeitos.

3 CONCLUSÃO

Após desenvolver-se o respectivo trabalho de monografia sobre o Código de Defesa do Consumidor, pode-se concluir, que anterior ao Código de Defesas do Consumidor, a situação explicita dos consumidores de modo geral era um tanto preocupante e delicada pois não existia um amparo legal aos consumidores lesados nas mais diversas situações possíveis.

Com a implantação e o vigor do Código de Defesa do Consumidor a partir de 12 de setembro de 1990, centrado valorização, harmonização e equilíbrio das relações de consumo, o Código de Defesa vem preencher esta importante lacuna e propiciar amparo e sustentação legal não somente ao consumidor mas sim às relações de consumo.

No Brasil, antes do Código de defesas do consumidor, não fazia sentido se falar em defesa do consumidor ou de proteção contratual; ao consumidor, uma vez que inexistia algo em defesa do consumidor com perfil e características próprias, No entanto, o que existia era um esforço da jurisprudência no sentido de conduzir o rigor do Código Civil totalmente distante dos anseios e reivindicações da sociedade de produção e consumo ou mais precisamente das relações de consumo, que espera e instigava por uma reforma.

O processo da revolução industrial, vem acompanhado da revolução de consumo e as relações assumem conotações massificas, os contratos individuais passam a ser substituídos pelos coletivos e assinados sem amplas ou simples negociações prévias e além do mais as empresas passaram a uniformizar seus contratos como espécies de formulários, gerando insegurança para o consumidor que aderira o contrato sem sequer conhecer suas causas. A sociedade como um todo reivindicava medidas firmes e com suporte constitucional para garantir a estabilidade das relações de consumo, e mais precisamente o amparo do consumidor. A fragilidade do consumidor estampava-se na preocupação, da insegurança e por muitas vezes ser lesado sem nada poder fazer ou manifestar-se para garantir os seus direitos, sem poder reparar seus danos principalmente decorrentes dos vícios e defeitos.

A partir do código de defesa do consumidor são estabelecidas normas legais, valorização ao consumidor e responsabilidade do fornecedor, favorecendo assim o equilíbrio e o bem estar social nas relações de consumo.

Os interesses difusos reforçam algumas evidências deste, processo e estabelecem a amplitude do conceito, interesse difuso, para uma maior proximidade com os interesses coletivos, caracterizando assim suas especificidades.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto. Comentários ao código de proteção ao consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991.

ALMEIDA, João Batista. A proteção jurídica do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1993.

ALPA, Guido. Tutela del consumotore e controlli sull impresa. Bolonha: Società Editrice Il Mulino, 1977.

BULGARELLI, Waldírio. Tutela do consumidor na jurisprudência. Revista de Direito Mercantil Nova Série ano XVII. n.º 49.1984.

COELHO, Fábio Ulhôa. O empresário e os atos do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1994.

DUEZ, Paul. La responsabilité de la puissance publique. Paris, 1937.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código de defesas do consumidor. Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2000.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991.

MARQUES, Claudia Lima. Contrato no código de defesa do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NASCIMENTO, Miguel Castro T. Comentários ao código do consumidor. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do trabalho na constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1989.

OLIVEIRA, Elias. **Crimes contra a economia popular**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

PRADE, Péricles. **Conceito de interesses difusos**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987.

QUEIRÓZ, Odete Novaes Carneiro. **Da responsabilidade por vício do produto e do serviço**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 1997.

SANTOS, Ozéia J. **Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Aga Júri, 1998.

SIDOU, Othon. **Proteção ao consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SILVA, Plácido. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1986

WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.